



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº 10380.003062/2003-51
Recurso nº 153.942 Voluntário
Matéria CSLL-COMPENSAÇÃO ACIMA DE 30%
Acórdão nº 1802-00.004
Sessão de 18 de março de 2009
Recorrente HOT ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE FORTALEZA - CE

Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL

Exercício: 1999

Ementa:

COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DE CSLL ACIMA DO LIMITE de 30%.

Impugnação não conhecida porque houve a opção pela via judicial .

Recurso para afastar a multa de 75% em razão da decisão judicial favorável à contribuinte.

Decisão favorável não vigente na época da autuação.

Lançamento da multa procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


Adriana Gomes Régio - Presidente


Cheryl Berno - Relatora

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Adriana Gomes Rego (Presidente), Éster Marques Lins de Sousa, Cheryl Berno e Natanael Vieira dos Santos (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de lançamento em razão de compensação de base negativa de CSLL acima do limite de 30%”

A autuada apresentou impugnação.

Documentação nos autos demonstra que a Recorrente discute a questão perante o Poder Judiciário, autos nº 1999.81.00.020458-7.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza – CE não conhece da impugnação porque entende que ao ajuizar ação judicial sobre o assunto a impugnante abriu mão da discussão na via administrativa.

Em Recurso Voluntário a Recorrente alega ser indevida a multa de 75% porque tinha decisão favorável e que mesmo que ao final seja considerado devido o tributo, ainda assim, a multa deveria ser a de mora e não a de 75%. Promove a juntada no recurso, do despacho que concedeu a medida liminar em 4.11.1999 e a sentença concedendo a segurança datada de 19.05.2004. Não traz a certidão de objeto e pé para que se possa verificar a posição atualizada do processo judicial e se a sentença, na data do recurso, 28.6.2006 ainda se mantinha.

É o relatório.



Voto

Conselheira CHERYL BERNÓ, Relatora

Inicialmente é mister destacar que no Recurso Voluntário só se argumentou quanto à questão da multa a ser aplicada no presente caso. A Recorrente alega ser indevida a multa de 75% porque tinha decisão favorável, que afastava as normas que deram ensejo à autuação, e que mesmo que ao final seja considerado devido o tributo, ainda assim, a multa deve ser a de mora e não a de 75%.

A medida liminar foi concedida em 1999, mas revogada em 2000, sendo que só em maio de 2004 foi proferida a sentença concedendo a segurança, ou seja, após a lavratura do auto de infração, e mesmo assim a Recorrente não junta nenhuma prova de que a sentença continua válida, que não foi reformada pelos Tribunais Superiores. Não se junta ao menos a certidão de objeto e pé, a explicativa, para esclarecer sobre a ação.

Na página do Tribunal Regional Federal da 5ª Região o que se vê é que em 10 de maio de 2005 foi proferido acórdão reformando a sentença e dando por legais e constitucionais as normas em questão.

Assim, na data da lavratura do auto de infração não havia decisão judicial favorável à Recorrente, razão pela qual a multa foi lançada em conformidade com a lei e com as decisões judiciais vigentes na época do lançamento.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.



Sala das Sessões, em 18 de março de 2009



Cheryl Bernó